A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

PREGOEIRO: ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA.

Ref. Pregão nº 110/2020

LIMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 29.092.872/0001-09, com seda na Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Núcleo habitacional Participação I, Rondonópolis/MT, CEP 78730-232, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI,** o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 30/11/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é Registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III- DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que para a habilitação da empresa no certame a mesma deve possuir Qualificação Técnica comprovada através do documento de Atestado de Capacidade Técnica, *in verbis:*

> 11.7. Relativos à Qualificação Técnica
>
> a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços **pertinentes e compatíveis com o <u>objeto</u> desta licitação**. (...)
>
> **I- Objeto:**

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

1.1- Registro de preços para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO **E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS**, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que a empresa apresentou apenas o Atestado de Capacidade Técnica de Combate a Incêndio e Pânico, **não apresentando Atestado de Capacidade Técnica de Descargas Atmosféricas (SPDA) ou similar.**

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

De acordo com a NORMATIVA Nº 70/2001 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára–raios), **todo contrato que envolva qualquer atividade constante do art. 1º (SPDA) deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de pára–raios projetado e/ou fabricado.** (art. 3º, § 1º).

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido**

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

> **pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Sendo assim, verifica-se que a empresa não possui a qualificação técnica exigida pelo edital, motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

IV- DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE,** para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

V- DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem,

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VI- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

> *"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos.* ***De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais*** *e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria.* ***A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."*** *(in Concurso*

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

> *Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg. 92).*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pela Administração Pública- como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

> *(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade),com a moral da instituição (princípio da moralidade),com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência).* ***Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.*** *(in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **inabilitada a empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.**

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT

VII- REQUERIMENTOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da "DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI"**,** declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação da referida empresa com imediata declaração de inabilitação da mesma.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior** nos termos do 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rondonópolis, 02 de dezembro de 2020.

Lima Engenharia Ltda
CNPJ Nº 29.092.872/0001-09
Representante: Thiago Gianelli Lopes

NICHOLAS ANDRÉ FERREIRA MARTINS
OAB/MT: 16.865

EVA TEREZA LIMA DOS SANTOS MARTINS
OAB/MT: 25.150

limaemartins.adv@gmail.com | Telefones: 66 99909-0141 I 99995-9512
Avenida Rotary Internacional, nº 1027, Jardim Participação I, CEP 78730-232, Rondonópolis - MT